



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-33/2023

EMENTA: RECURSO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE AFASTADA DE MODO SUPERVENIENTE. PROVIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR/CORRETIVA. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. CHANCE DERRADEIRA UTILIZADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE MANTIDA. DESPROVIMENTO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela Chapa MUDANÇA JÁ em 28.06.2023 (Id. 0273693), no qual, resumidamente, insurge-se contra o indeferimento do seu registro pela CRE-SP, que lhe foi comunicado pelo Ofício 014/2023 (Id. 0273683).

Em suma alegou:

- que apresentou tempestivo requerimento de inscrição para eleição CREMESP, gestão 2023-2028, tendo, contudo, a CRE-SP devolvido o requerimento “para a correção de alguns apontamentos”, os quais restaram todos sanados;

- que, apesar de tal correção, a CRE indeferiu seu registro, sob os seguintes fundamentos: *i) o candidato dr. Marcelo Noronha Rezende não apresentou certidão ética negativa do CREMERJ (art. 10, III, da Resolução CFM 2315/22) e; ii) o candidato dr. Maurício Marsaioli Serafim não está quite com a pessoa jurídica CONCEITO VIDA;*

- que, conforme mostra anexa certidão do CREMERJ, o Dr. Marcelo Noronha Rezende *“teve uma inscrição na modalidade secundária no período de 20 de agosto de 2007 a 19 de dezembro de 2018 e, durante todo o período não houve nenhum impedimento ao pleno exercício profissional, sendo certo que não houve qualquer registro de processo ético-profissional e, ainda, estar quite com todos os pagamentos”;*

- que a não apresentação dessa certidão ética negativa *“não foi motivo de apontamento”,* sendo que a atual apresentação supre qualquer irregularidade (está quite com o CREMERJ e nunca sofreu nenhuma penalidade);

- que o dr. Maurício Marsaioli Serafim *“apresentou as certidões de quitação junto ao CRM em seu nome e em nome da pessoa jurídica, sendo certo que nos apontamentos realizados pela Comissão Eleitoral não havia nada que dizia respeito a*

empresa CONCEITO VIDA, sendo certo que, acaso houvesse o apontamento da irregularidade ela teria sido sanada”;

- que “a certidão negativa de débitos expedida pelo CRM, cuja cópia segue anexa, declara expressamente que ele está com os pagamentos em ordem”;

- que, por tais razões, o deferimento do registro da chapa é medida que se impõe;

- que “o indeferimento realizado pela Comissão Eleitoral é uma espécie de impugnação de ofício e, acaso esta seja julgada procedente, a substituição do candidato é permitida”, a teor do §8º, do art. 18, da Resolução Eleitoral;

- que, no caso de desprovimento do recurso, tem a intenção de realizar a substituição dos candidatos.

Por meio do Ofício 025/2023, a CRE-SP assim se manifestou:

Venho, por meio desta, encaminhar o **recurso** interposto pela CHAPA MUDANÇA JÁ em face da decisão desta Comissão Regional Eleitoral que indeferiu o seu pedido de registro, devido ao desatendimento do requisito objetivo contido no art. 10, inc. III, da Res. CFM 2.315/22 pelo candidato Dr. **Marcelo Noronha Rezende**, na medida em que deixou de apresentar a certidão ético-profissional do CRM/RJ, no qual esteve inscrito até 19/12/2018. Ressaltamos que este candidato foi apresentado como substituto do Dr. Marco Antonio Genova e, por esse motivo, a deficiência documental não foi apontada pela Comissão Regional Eleitoral no ofício em que indicadas as correções e complementações necessárias (art. 17, § 3Q, da Res. CFM 2.315/22).

Outrossim, em diligência oficial, foi constatada a existência de débito da empresa **Conceito Vida Serviços Médicos Ltda.**, relativamente as anuidades de 2020, 2021, 2022 e 2023, cujo sócio-administrador e o candidato Dr. **Mauricio Marsaioli Serafim**, de modo a atrair a inelegibilidade do **art. 11, inc. V, da Res. CFM 2.315/22**.

Informamos, por fim, que as demais Chapas foram intimadas para apresentarem contrarrazões, não tendo havido qualquer manifestação no prazo regulamentar.

Em 07.07.2023, esta CNE solicitou à CRE-SP que examinasse a tempestividade e a legitimidade recursal, e que encaminhasse a íntegra do processo que analisou o pedido de inscrição da Chapa recorrente.

Em 10.07.2023, a chapa recorrente encaminhou e-mail a esta CNE queixando-se da demora na análise do recurso interposto, e indagando qual seria o prazo final para análise, pela CNE, do referido apelo.

Em 11.07.2023, a CRE-SP atestou a tempestividade e legitimidade do

Recurso, encaminhando, ainda, a documentação solicitada.

É o relatório.

- Da Decisão

- Da Causa de Inelegibilidade

A quitação superveniente dos débitos relativos à pessoa jurídica CONCEITO VIDA, ligada ao candidato Maurício Marsaioli, nos termos da certidão de fls. 1510 da rolagem única (emitida em 27.06.2023), é suficiente para afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 11, inc. V, da Resolução CFM 2315/2022.

Nesse sentido, a Decisão CNE nº 18, onde se lê:

Com relação à possibilidade de serem afastadas as condições (*sic*) de inelegibilidade verificadas (art. 11), de efeito, a Resolução Eleitoral é silente, o que reclama a aplicação subsidiária da legislação eleitoral, a teor do art. 67, da Resolução CFM 2315/22.

Quanto ao tema, a Lei 9504/97, em seu art. 11, §10º, assim dispõe:

Art. 11 [...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

Trazendo-se esses parâmetros normativos para o caso vertente, é lícito concluir:

[...]- que, muito embora a CRE não tenha a obrigação de abrir um prazo específico para que sejam sanadas as causas de inelegibilidades detectadas, deve acatar o afastamento superveniente dessas causas, caso se dê a efetiva comprovação desse fato, pela chapa interessada, até o julgamento definitivo do seu pedido de inscrição pela CNE.

[...]

O caso posto em exame revelou que as causas de inelegibilidade detectadas foram posteriormente afastadas, na esteira do que permite a legislação eleitoral citada. Isto é, após o indeferimento da chapa, houve a quitação das anuidades das Pessoas Jurídicas ligadas aos candidatos [...], conforme as “Certidões Negativas de Débitos” de Id. 0265223, e consoante admitido pela própria CRE nas informações de Id. 0271947.

Dá-se provimento quanto ao afastamento da causa de inelegibilidade prevista no art. 11, inc. V.

- Da (falta) de Condição de Elegibilidade

Inobstante o provimento supra, não mais se mostra possível a correção

das condições elegibilidade, tendo em vista a preclusão consumativa operada quando da apresentação de documentação complementar e concomitante substituição do candidato Marco Antonio Genova pelo candidato Marcelo Noronha Rezende.

Conforme decisão de fls. 11, o candidato Marco Antonio Genova, dentre outros, apresentou irregularidades documentais no que se refere às suas condições de elegibilidade (art. 10 da Resolução Eleitoral). Essa mesma decisão concedeu o prazo de 3 dias úteis para a correção/complementação dos documentos em questão (fls. 14), a teor do art. 17, §3º, da Resolução Eleitoral.

Em 26.06.2023, a chapa recorrente apresentou documentação complementar no intuito de sanar as falhas documentais apontadas, ao tempo em que também solicitou algumas substituições de candidatos, dentre as quais a substituição do candidato Marco Antonio Genova pelo candidato Marcelo Rezende Noronha.

E esse candidato substituto deixou de apresentar Certidão negativa de antecedentes éticos do CREMERJ, Conselho onde esteve inscrito nos últimos 8 anos (art. 10, III, da Resolução Eleitoral), conforme demonstra a extemporânea certidão de Id. 0273689.

Diante dessa falha documental, cometida a despeito da concessão do prazo para complementação/correção documental, não há falar-se em nova concessão de prazo para nova correção/complementação de documentos - agora relativa ao candidato substituto -, na medida em que o §3º, do art. 17 da norma eleitoral fala em “único e improrrogável prazo”.

Entender de modo distinto poderia tornar o processo de correção documental infinito, sendo a preclusão consumativa o efeito buscado pela norma quando estipula tratar-se de prazo único e improrrogável.

De outro lado, mostra-se irrelevante, outrossim, que a certidão apresentada com o recurso seja negativa, isto é, que ateste as plenas condições éticas do candidato. Isso porque se trata de certidão tardia, não apresentada no prazo de correção/complementação documental. Tal posicionamento visa garantir a isonomia do certame.

A nova substituição de candidato também não se afigura autorizada.

A referida Decisão CNE n. 18 fornece um bom norte para a questão:

Já a substituição de candidatos é plenamente possível durante o prazo de complementação/correção documental de que trata o §3º, do art. 17, da Resolução Eleitoral. Isso porque, se a substituição é autorizada antes do registro da chapa na hipótese de ter havido impugnação por chapa concorrente, por um raciocínio lógico-sistêmico, também se mostrará juridicamente viável a substituição de candidato durante o prazo ÚNICO de correção/complementação dos documentos de elegibilidade.

[...]

Trazendo-se esses parâmetros normativos para o caso vertente, é lícito concluir:

[...]

- que a substituição de candidatos seria possível caso tivesse sido intentada quando da apresentação da documentação complementar de elegibilidade. Todavia, como não o foi, não mais será possível, tendo ocorrido a preclusão do ato (perda da chance);

Deu-se, assim, a preclusão das oportunidades de substituição dos candidatos, sob pena, também, de não ter fim a sucessão de substituições.

Noutro giro, mas no mesmo diapasão, não procede o argumento de que os fundamentos de indeferimento do registro da chapa recorrente podem ser encarados como uma “impugnação de ofício” da CRE, o que abriria, pois, o permissivo constante do §8º, do art. 18, da Resolução Eleitoral [\[1\]](#).

A impugnação de que trata o dispositivo em comento consiste em ato de indicação/denúncia de falhas documentais por chapa concorrente após o deferimento do registro de outra chapa disputante (não se confundindo com os fundamentos de uma decisão da CRE). É o que ressaí do §4º, do mesmo art. 18: *“A partir da data da intimação por e-mail da decisão de deferimento do requerimento de registro, poderão as chapas concorrentes apresentar impugnação ao referido requerimento, no prazo de 2 (dois) dias úteis”*.

Se julgada procedente essa eventual impugnação (o que se dá antes, obviamente da homologação final do registro da chapa), aí sim permitir-se-á a substituição de candidatos.

No caso vertente, o registro da chapa recorrente foi INDEFERIDO, não se configurando, portanto, a hipótese de impugnação que, repita-se por necessário, somente se dá após o deferimento inicial do registro das chapas.

Por essas razões, a manutenção do indeferimento do registro da chapa é medida que se impõe.

Nega-se provimento quanto ao afastamento (ou possibilidade de afastamento) da condição de elegibilidade.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Chapa MUDANÇA JÁ, apenas para se afastar a causa de inelegibilidade insculpida no inc. V, do art. 11, da Resolução CFM 2315/2022,

mantendo-se inalterada a decisão regional quanto ao **indeferimento do seu registro**, ante impossibilidade de nova correção/complementação da condição de elegibilidade prevista no art. 10, inc. III, da norma eleitoral, ou mesmo de nova substituição do candidato faltoso.

[1] § 8º Não serão admitidas substituições de candidatos, exceto por morte, invalidez e impugnação de candidato, antes da homologação da chapa, julgada procedente em decisão definitiva. Neste último caso, a substituição será acolhida desde que ocorram em até 30 dias antes das eleições.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 13/07/2023, às 15:45, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0291796** e o código CRC **18A984F9**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004095-9 | data de inclusão: 13/07/2023